

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
6^a Vara Cível

Processo nº 0800101-22.2022.8.12.0002

Classe: Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Autor: Daniel Ribas da Cunha

Réu: Município de Dourados e outros

VISTOS.

A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não configura hipótese de indeferimento ou de improcedência liminar (CPC/15, art. 319, 320, 330 e 332). Portanto:

1. Nos termos do art. 300 da Processual Civil, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Nesse tocante, a *probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos* é a *probabilidade lógica* – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória”.¹

Por sua vez, o perigo de dano retrata *o conceito de perigo na demora* (“*periculum in mora*”). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“*pericolo di tardività*”, na clássica expressão de Calamandrei, *Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari* cit.). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.²

No caso posto em juízo, a ação popular visa, em tutela de urgência, a suspensão do pagamento do aumento concedido ao prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, em decorrência da Lei n. 4.755/2021.

Nessa linha, há que se consignar que, em tema de Administração Pública, é assente que *o administrador público está adstrito, dentre outros, ao princípio*

¹ DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo; DIDIER JÚNIOR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

² Idem.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Dourados

6ª Vara Cível

*constitucional da legalidade*³. Trata-se, certamente da diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade é ilícita⁴. Tal princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumento de fiel e dócil realização das finalidades normativas⁵. Assim, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"⁶.

Diante disso, tem-se que o art. 29, VI, da Constituição Federal determina que *o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição.*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Dourados dispõe no art. 72, inciso III, que *os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados ou alterados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral, anual, sempre na mesma data, observado, quanto aos vereadores, os limites estabelecidos no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.*

Nesse ser assim, a interpretação literal da Lei Orgânica não traz limitação para estabelecimento de reajuste de vencimentos dos cargos políticos do executivo.

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal trouxe interpretação conforme a constitucional diversa dessa literalidade.

Com efeito, o *Pleno do STF, analisando a matéria, concluiu que os subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não de ser fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.*⁷

Logo, *in casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no Lei

³ STJ. REsp n. 759749. Rel. Min. Paulo Gallotti.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 12.

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. RDP n. 90, p. 57-58.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit. p. 88.

⁷ STF. EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.217.439/SP



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Dourados

6ª Vara Cível

Municipal n. 4.755/2021.⁸

Conjugando-se, então, tais dados, tem-se presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, notadamente porque há a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, considerando que os pagamentos dos vencimentos reajustados estão se efetivando mês a mês, o que causa prejuízo ao erário.

Nessa ordem de ideias, à luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, presentes os pressupostos da espécie, a situação excepcional justifica e determina, em sede de juízo provisório, a concessão da tutela de urgência.

POSTO ISSO, na forma do art. 300, da Processual Civil, **DEFIRO** o requerimento autoral formulado em tutela de urgência, para o fim de determinar a imediata e incontinente *"suspensão do pagamento dos novos subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Dourados, decorrentes da Lei n° 4.755/2021"*, sob pena de incorrerem em multa, além da responsabilização pelo crime de desobediência e outros consectários.

Notifique-se os réus por mandados.

2. Citem-se os réus que não apresentaram resposta.

3. Intime-se o Ministério Público.

Às providências.

Dourados-MS, 28 de março de 2022.

*Juiz José Domingues Filho
assinado digitalmente*

⁸ 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (STF RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020)